



INDICAÇÃO Nº. 135/2025

Exmo. Sr.

Antônio Otávio Silvério da Cunha

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí — MG.

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores!

Venho por meio desta apresentar indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa **Anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Municipal nº 1.285, de 15 de abril de 1986**, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Sapucaí, para **acrescentar e regulamentar novas modalidades de licenças e afastamentos**, com base no regime jurídico dos servidores públicos civis da União e demais legislações municipais similares analisadas.

A presente proposição tem como fundamento **reiteradas reivindicações apresentadas por servidores públicos municipais** a esta Vereadora, que apontam a defasagem normativa do atual Estatuto do Servidor frente às evoluções legislativas federais e de outros municípios e aos anseios por maior segurança e justiça nas relações funcionais.

Dentre as licenças e afastamentos propostos, destacam-se: licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença para desempenho de mandato classista, licença para capacitação, afastamento para pós-graduação stricto sensu, entre outras, que já são reconhecidas na legislação federal e em diversos estatutos municipais modernos.

Assim, visando valorizar o funcionalismo público local e assegurar condições dignas e compatíveis com o desenvolvimento profissional e pessoal dos servidores, apresento a presente **Anteprojeto de Lei**, que poderá ser adotada e aperfeiçoada pelo Executivo Municipal:

Santa Rita do Sapucaí/MG, 31 de julho de 2024.

Carla Stefânia Lourenço de Almeida
Vereadora





ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.285, de 15 de abril de 1986, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais, para incluir novas hipóteses de licenças e afastamentos funcionais.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.285, de 15 de abril de 1986, passa a vigorar, com os seguintes artigos:

***“CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS***

***Seção I
Disposições Gerais***

Art. 76. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;***
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;***
- III - por acidente em serviço;***
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;***
- V - para o serviço militar;***
- VI - para concorrer a cargo eletivo;***





VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para o desempenho de mandato classista;

IX - por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente;

X - para Participação em Programa de Pós-Graduação Lato ou Stricto Sensu;

XI - prêmio.

Art. 77. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista no Regimento Geral da Previdência Social.

Art. 78. Fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do Art. 76, sob pena de devolução do que foi percebido.

Art. 79. Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e agentes políticos só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e VII deste artigo.

Art. 80. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, conforme o Regimento Geral da Previdência Social.

Art. 81. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado ao órgão competente, respeitando os prazos estabelecidos na lei específica.

Parágrafo único. Contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de sua extinção e da publicação do despacho denegatório da prorrogação.





Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até 15 (quinze) dias, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Será aceito atestado emitido por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do Município, sob pena de invalidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do dia posterior ao da emissão do atestado respectivo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, hipótese na qual conceder-se-á novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para a referida homologação.

§ 3º Os casos de afastamento das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias serão encaminhados ao Regime Geral da Previdência Social

Art. 83. O atestado e o laudo médicos deverão obedecer aos critérios de clareza e objetividade na composição do texto, bem como conter o CID (Código Internacional de Doenças).

Art. 84. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando-lhe o disposto no art. 193 desta Lei.





Art. 85. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 86. Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas no art. 191, I e II desta Lei, conforme o caso.

Seção III

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 87. A licença à gestante e ao adotante serão devidas ao servidor ou servidora nas formas e condições estabelecidas na legislação específica do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. A licença à gestante e à adotante poderá ser prorrogada nas formas, prazos e condições estabelecidas em lei municipal específica.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 88. A licença por acidente em serviço será devida ao servidor nas formas e condições estabelecidas na legislação previdenciária específica do Regime Geral da Previdência Social.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou





dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial e parecer do órgão da assistência social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;*
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.*

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no § 2º, I e II deste artigo.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 90. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, à vista de documento oficial, que comprove a





obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo único. Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pela remuneração prevista para o serviço militar.

Art. 91. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 92. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Assunto de Interesse Particular





Art. 93. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º A licença para o trato de interesse particular, sem remuneração, não é direito do servidor e insere-se no âmbito de discricionariedade do administrador, competindo-lhe avaliar, em cada caso concreto, a conveniência e oportunidade do pedido.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença e serão considerados como falta ao serviço, para todos os efeitos, os dias em que o servidor deixar de comparecer à repartição antes da publicação do ato.

§ 3º Não se concederá licença para o trato de interesse particular ao servidor em estágio probatório.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 5º A licença será negada quando o afastamento for inconveniente ao interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 3.327, de 2019)

§ 6º Ao retornar da licença prevista neste artigo, o servidor poderá ser relotado a critério da Administração. (Incluído pela Lei nº 3.327, de 2019)

§ 7º Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e agentes políticos somente poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de 30





(trinta) dias por ano, os quais poderão ser usufruídos consecutiva ou parceladamente, a critério da Administração.

§ 8º Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Municipal por, no mínimo, 3 (três) vezes o período a que esteve usufruindo da referida licença, respeitado o limite previsto no § 7º deste artigo, na hipótese dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e agente políticos.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 94. É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional/estadual/municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo somente será deferida caso o desempenho de mandato classista não possa ser desenvolvido simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.





Seção X

Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 95. Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo, ou que seja casado(a) com militar mandado servir fora do Município.

§ 1º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído com documento que comprove o deslocamento do cônjuge e vigorará por tempo que durar a nova função do outro cônjuge.

§ 2º Ao retornar da licença prevista neste artigo, o servidor poderá ser relotado a critério da Administração.

§ 3º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse da Administração.

Seção XI

Para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 96. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação lato ou stricto sensu em instituição de ensino superior no País.





§ 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por comissão constituída para este fim.

§ 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.





§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Capítulo VII

Das Concessões/Faltas

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.





§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

Art. 2º Ficam expressamente revogados os Artigos 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 da Lei Municipal e Municipal nº 1.285/86.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Sapucaí, xx de xx de xx.

Leandro Henrique Mendes
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por objetivo modernizar e aprimorar a Lei Municipal nº 1.285, de 15 de abril de 1986, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Santa Rita do Sapucaí, mediante a inclusão de novos dispositivos que regulamentam hipóteses de licenças e afastamentos funcionais em consonância com o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e demais regimes jurídicos analisados, inclusive em prestígio a indicação da Sra. Vereadora Carla Stefânia Lourenço de Almeida.

As alterações ora propostas atendem a anseios legítimos de diversos servidores públicos do Município, que reivindicam tratamento isonômico em relação aos servidores de outras esferas e a possibilidade de fruição de direitos essenciais ao seu desenvolvimento profissional, familiar e social.

Dentre os institutos ora introduzidos, destacam-se a licença por motivo de afastamento do cônjuge, a licença para capacitação, a licença para desempenho de mandato classista e o afastamento para pós-graduação lato e stricto sensu. Tais inovações visam valorizar o servidor público e garantir-lhe melhores condições de trabalho, de forma compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Santa Rita do Sapucaí, xx de xx de xx.

Leandro Henrique Mendes
Prefeito Municipal

